

# PARECER N° , DE 2022

SF/22168.89739-65

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690, de 2018, na origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.*

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690, de 2018, na origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.*

Para tanto, a proposição modifica o § 6º do art. 5º da referida Lei, para prever a possibilidade de que as bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio sejam concedidas, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, para alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público e pesquisadores externos ou de

empresas efetivamente envolvidos nessas atividades. A lei em que vier a se transformar o projeto de lei deverá ter vigência imediata.

A proposição foi encaminhada exclusivamente à CE. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 5.649, de 2019, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer acerca da constitucionalidade e da juridicidade da proposição.

Em relação ao mérito, cumpre observar que é adequada e pertinente a inclusão dos ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público na lista dos elegíveis para concessão de bolsas de estudo em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia. Afinal, essas atividades ocorrem dentro de um determinado ecossistema e envolvem diferentes profissionais. Em outras palavras, a figura do pesquisador solitário, perdido entre pipetas e aparelhos incognoscíveis, está há muito superada, pois especialmente as pesquisas de ponta demandam o trabalho sinérgico de um robusto conjunto de participantes. Trata-se, em outras palavras, de trabalho em equipe e todos aqueles nele efetivamente envolvidos estão aptos a perceber as referidas bolsas.

Vale ressaltar ainda que tal diretriz está articulada às que constituem o chamado Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI), que foi implantado ao longo dos anos recentes e inclui a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, e a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

A referida Lei 13.243, de 2016, por exemplo, vai exatamente nesse sentido, ao acrescentar art. 9º-A à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, para prever que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às Instituições Científicas e Tecnológicas ou diretamente aos pesquisadores a elas

vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

A título de aperfeiçoamento apenas, sugerimos emenda de redação, com a substituição da expressão verbal “poderão conceder” por “concederão”, a fim de tornar mais evidente o caráter coercitivo da nova lei.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° –CE**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 5º** .....

.....  
 § 6º Os institutos federais concederão, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22168.89739-65

